

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 614, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2002

Altera dispositivos da Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, que trata das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, com a redação dada pelo Decreto nº 3.653, de 7 de novembro de 2000, no art. 4º, incisos IV e XVI, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta no Processo nº 48500.005878/99-31, e considerando que:

o relacionamento entre concessionária e permissionária e seus consumidores deve ser continuamente aprimorado, objetivando atender o disposto na Constituição Federal de 1988, especificamente no art. 5º, inciso XXXII, bem como os preceitos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, especialmente aqueles dispostos nos arts. 4º e 6º, inciso III, visando a garantia de proteção aos direitos básicos e acesso a informação quanto aos serviços públicos de energia elétrica; e

as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 12/2001, no período de 13 de dezembro de 2001 a 22 de fevereiro de 2002, e, ao vivo, em 13 de março de 2002, serviram para o aprimoramento da proposta original da minuta do Contrato de Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica para Unidades Consumidoras Atendidas em Baixa Tensão, resolve:

Art. 1º Alterar os arts. 2º, inciso XXVIII, 91, § 1º, e o art. 101, “caput”, da Resolução nº 456, de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

XXVIII - Potência disponibilizada: potência de que o sistema elétrico da concessionária deve dispor para atender aos equipamentos elétricos da unidade consumidora, segundo os critérios estabelecidos nesta Resolução e configurada nos seguintes parâmetros:

Art. 91.

§ 1º A comunicação deverá ser por escrito, específica e com entrega comprovada de forma individual ou impressa em destaque na própria fatura, observados os prazos mínimos de antecedência a seguir fixados:

Art. 101. Na utilização do serviço público de energia elétrica fica assegurado ao consumidor, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento pelos danos aos equipamentos elétricos causados em função do serviço concedido.”

Art. 2º Incluir no art. 91 da Resolução nº 456, de 2000, os §§ 3º e 4º, e no art. 101, o parágrafo único, com as seguintes redações:

“Art. 91.

§ 3º No caso de suspensão indevida do fornecimento, a concessionária deverá creditar na fatura subsequente, a título de indenização ao consumidor, o maior valor dentre:

a) o dobro do valor estabelecido para o serviço de religação de urgência; ou

b) 20% (vinte por cento) do valor líquido da primeira fatura emitida após a religação da unidade consumidora.

§ 4º Será considerada suspensão indevida aquela que não estiver amparada nos arts. 90 e 91.

Art. 101.

Parágrafo único. O ressarcimento, quando couber, deverá ser pago no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da solicitação do consumidor.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Publicado no D.O. de 07.11.2002, seção 1, p. 91, v. 139, n. 216.

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 07.11.2002.